



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se onde couber:

Art. X O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de fevereiro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

- I - do responsável pela prestação do SUI;
- II - dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;
- III - das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;
- IV - do prazo máximo desse suprimento;
- V - da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;
- VI - da eventual dispensa de lastro para a contratação; e
- VII - da forma de cálculo e alocação de custos.

§X. A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§X. A critério do poder concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.” (NR)



* C D 2 5 2 7 8 5 2 1 5 2 0 0 *



“Art.XX. Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende criar a figura do Supridor de Ultima Instancia, a ser exercido de forma regulado por empresa privada. O SUI é uma proteção ao consumidor já que esse agente garante a contibuidade do serviço de fornecimento de energia em caso de perda de autorização ou incapacidade de atendimento da comercializadora varejista contratada

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252785215200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

